

rar aquela disposição do artigo 5.º da citada tabela, visto não se tratar da fixação de emolumentos, mas da determinação de valores, sobre os quais hão-de incidir percentagens estabelecidas, em que o Estado é o principal interessado;

Considerando que a não aplicação daquela disposição ao registo comercial, além de importar um grande prejuízo para o Estado, determina uma diferença de regime para os serviços do registo comercial e predial, que nada justifica;

Considerando a necessidade e urgência de obviar a tais inconvenientes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os emolumentos devidos pelos registos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda ou moedas estrangeiras, ou em moeda portuguesa (ouro), ou portuguesa e estrangeira, conjuntamente, serão calculados, conforme o caso, pelo valor do ágio do ouro ou do câmbio médio das moedas estrangeiras, neles indicados, da véspera da apresentação a registo.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1923.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António de Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 9:176

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Poderão ser requisitados, em comissão, para o Ministério das Finanças e para a Direcção Geral das Contribuições e Impostos os funcionários civis e militares, julgados suficientemente idóneos, dos diversos Ministérios que desejem prestar serviço nesta Direcção Geral e nas repartições que dela dependem no continente da República e ilhas adjacentes.

§ único. Os funcionários requisitados serão utilizados, conforme as suas categorias e conhecimentos, nas diversas repartições e organismos dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, servindo sob as ordens dos respectivos chefes e directores, sendo para os militares essa comissão considerada, para todos os efeitos, como uma comissão civil, com os direitos e regalias expressos no presente decreto.

Art. 2.º Durante seis meses são garantidas, aos funcionários civis e militares, requisitados para, em comissão, servir na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, as suas anteriores colocações e os seus antigos lugares. Passado este período, os funcionários militares, deixando o serviço da mesma Direcção Geral, serão em todo o caso e desde logo colocados nos seus quadros e na mesma situação em que se encontravam no momento de serem requisitados para o desempenho deste serviço.

Art. 3.º No exercício desta comissão serão garantidos aos funcionários requisitados os vencimentos e melhorias que percebiam nas suas anteriores situações. Serão transferidas para o Ministério das Finanças as verbas orçamentais dos outros Ministérios por onde os funcionários requisitados recebiam os vencimentos e melhorias.

§ 1.º Os funcionários dos diversos quadros do funcionalismo em serviço na Direcção Geral das Contribui-

ções e Impostos participarão de uma maneira equitativa, e conforme os serviços a seu cargo, nas receitas do cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças.

Art. 4.º O tempo de serviço prestado nesta comissão para os funcionários requisitados para ela será contado como sendo de serviço nos seus quadros primitivos, sem prejuízo, porém, dos períodos de estágio e tirocinio necessários para as promoções aos postos e lugares superiores. Os funcionários requisitados não deixam vaga, não podendo em caso algum a saída para o exercício desta comissão ser motivo para quaisquer promoções nos seus respectivos quadros.

Art. 5.º Não serão abonadas ajudas de custo pelas primeiras colocações determinadas pela requisição dos funcionários para o desempenho do serviço na Direcção Geral das Contribuições e Impostos. Por posteriores deslocações as ajudas de custo serão idênticas às do pessoal da mesma categoria da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 6.º O corpo superior de fiscalização da Direcção Geral das Contribuições e Impostos será dirigido por um dos funcionários do quadro ou por um funcionário em comissão, da livre escolha do Ministro das Finanças, e imediatamente subordinado ao director geral das contribuições e impostos, tendo a superintendência no pessoal do corpo e competindo-lhe as propostas para as nomeações, colocações e transferências convenientes e necessárias à boa execução dos respectivos serviços.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1923.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva* — *António de Abranches Ferrão* — *Francisco Gonçalves Velinho Correia* — *Abel Fontoura da Costa* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Por ter saído incorrecto o § 2.º da base 3.ª anexa ao decreto n.º 9:082, publicado no *Diário do Governo* n.º 186, de 29 de Agosto, novamente se publica esse parágrafo, que é como segue:

§ 2.º Se a receita fôr insuficiente para fazer face a este encargo, o Governo autoriza desde já na linha de Arganil, para efectivação, desde que esta insuficiência exista, a cobrança de uma sobretaxa adicional à que vigorar no resto da rede da C. P. A importância desta sobretaxa será proposta pela C. P. de acôrdo com a fiscalização do Governo. Se na liquidação das contas do exercício de qualquer ano houver saldo positivo desta sobretaxa adicional, este reverterá para um fundo, administrado pela C. P., destinado a cobrir *deficits* futuros; se o saldo fôr negativo, mesmo balanceado com o saldo positivo anterior, tem esta companhia direito a cessar a exploração do primeiro lanço da linha de Lousã a Arganil, com aviso prévio de noventa dias ao Governo e à Companhia dos Caminhos de Ferro do Mondego. Se no fim do contrato de exploração este fundo apresentar saldo positivo, este pertencerá ao Estado.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, 17 de Outubro de 1923.—O Director Geral, *António José Dantas*.